

1-Introdução

No Brasil, aproximadamente uma em cada três pessoas acredita que a vítima é culpada pelo estupro sofrido: 37% dos brasileiros pensam que “mulheres que se dão ao respeito” não são estupradas, percentual que chega a 42% entre os homens (CRISTALDO, 2016). No Estado do Rio de Janeiro, dentre as diversas formas de violência sexual¹ em no mínimo 85,3 % delas a vítima é mulher (RIO DE JANEIRO, 2017).

O cruzamento destes dados revela que a percepção de violência, principalmente pelos homens, passa por uma questão moral. Eles apontam que para parcela relevante da população, em regra, se a mulher é vítima de alguma agressão sexual é porque de alguma forma provocou esta situação, seja por usar roupas curtas, seja por andar sozinha na rua em certos locais considerados inapropriados. Com isso, não só se condiciona o respeito à mulher a uma visão machista de sociedade, como também se cristaliza a ideia de que o homem não consegue se controlar perante a mulher.

Partindo desta perspectiva, chega-se ao tema central deste trabalho, a forma mais severa de violação da mulher, o feminicídio. A trivialização do feminicídio é também geralmente justificada pela reivindicação de que as mulheres envolvidas de alguma forma são culpadas pelas suas mortes (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 5). Não é incomum a abordagem do feminicídio partir de discursos como o de “crime passionai”, “matar por amor” ou “matou para lavar sua honra”. Também é frequente que as teses de defesa desqualifiquem a vítima tendo em conta sua conduta social com a finalidade de conseguir a absolvição do seu algoz, geralmente qualificado como “homem apaixonado”, “pai de família” (BRASIL, 2016, p. 99).

Ainda, na tela do culpa que a mulher carrega em sua própria morte, aparecem as mulheres trans, que teriam sido excluídas da tutela do feminicídio, no contexto nacional, pela expressão “sexo feminino”. O que se questiona é se não seria essa exclusão mais uma manifestação de misoginia e culpabilização da mulher, por não ser o que o ideal binário espera de uma mulher.

As questões que o presente artigo busca responder são: Quais são as origens da criminalização do feminicídio? Por que a maior parte das vítimas é do gênero feminino? É possível, consoante as premissas de criminalização do feminicídio, excluir as trans do feminicídio?

¹ Entendidas como estupro, tentado e consumado, tentado ou consumado, importunação ofensiva ao pudor e assédio sexual.

O presente artigo tem, portanto, como objetivo geral tratar da necessidade da inclusão das mulheres trans como possíveis vítimas do feminicídio. Para tanto, enfrentará especificamente as origens e as causas do feminicídio, o conceito de gênero e a identificação com o feminino.

A abordagem escolhida tratou de partir da pesquisa qualitativa e não-empírica, analisando as premissas do feminicídio por meio de conceitos, que retratam seu significado para a sociedade e para o direito, bem como de casos concretos, que demonstram suas causas.

Para responder às questões levantadas, primeiramente tratar-se-á das possíveis origens do fenômeno do feminicídio como realidade social. Em seguida, será objeto de análise a perspectiva criminal, quais foram os precedentes que levaram a sua criminalização e definição, seja no ordenamento jurídico nacional, seja na ordem internacional.

Será enfrentada também a temática referente à transexualidade, à identidade de gênero como autopercepção, em respeito a sua autonomia como sujeito de direitos e ao enquadramento no feminicídio da morte de mulheres trans.

2- O feminicídio: a origem e principais aspectos

A primeira questão que surge passa pela necessidade de uma expressão específica para a conduta de matar mulher em razão de ser mulher. Não seria suficiente o homicídio? É necessário substituir a palavra de gênero neutro por uma que expresse a real razão de ser do crime.

A semiologia, ramo da ciência que estuda o significado dos signos e a comunicação, traz a explicação para tanto, qual seja, nessa tarefa de atribuir nomes e significados está contida uma forma de expressão ideológica. Assim, é assumida a importância da atribuição do nome de feminicídio, como forma de memorar a real causa da conduta, conforme ilustrado no trecho a seguir:

“Como não existem ideias fora dos quadros da linguagem, entendida no seu sentido amplo de instrumento de comunicação verbal ou não-verbal, essa visão de mundo não existe desvinculada da linguagem. Por isso, a cada formação ideológica corresponde uma formação discursiva, que é um conjunto de temas e de figuras que materializa uma dada visão de mundo. (...) Por isso, o discurso é mais o lugar da reprodução que o da criação.” (FIORIN, 1998, p. 32)

No que tange à definição das palavras, muitas possibilidades surgem. Diana Russell (2016) definiu femicídio² como uma morte por ódio de mulheres perpetrada por homens, afirmando, por exemplo que:

Desde a fogueira com as bruxas no passado, aos mais recentes infanticídios de meninas em diversas sociedades, à morte de mulheres em razão de chamada honra, nos percebemos que o femicídio dura há muito tempo³.

Além disso, em tempos mais recentes, não se pode ignorar que a morte de lésbicas, mulheres suspeitas de adultério e prostitutas, são considerados homicídios menos sérios do que os demais (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 5). A lógica é simples aos olhos de Russell, africanos, americanos e/ou outros grupos de minorias são diferenciados para aqueles que são racistas e não o são, logo homicidas que têm como alvo mulheres devem ser diferenciados entre aqueles que são femicidas ou não.

Russell (2011), por sua vez, define o femicídio como “a morte de fêmeas por machos *porque* são fêmeas” (grifo nosso)⁴. Ela opta por usar o termo fêmeas, ao invés de mulheres, como uma escolha consciente a fim de enfatizar que sua definição inclui meninas bebês e meninas mais velhas.

Outra questão que pode ser levantada é sobre a real necessidade da denominação femicídio ao invés de usar termos com homicídio-gênero-discriminatório. A primeira razão apontada por Russell (2016) para tal é que a discriminação de gênero não é específica sobre qual gênero pertence a vítima do homicídio discriminatório. Ademais, o prefixo “fem” conota fêmea e “cídio” conota morte, a exemplo de termos como homicídio, suicídio, genocídio, infanticídio.

O femicídio abrange apedrejamento até a morte de mulheres; homicídios de mulheres em razão da chamada honra; estupros homicídio; homicídio de mulheres e meninas por seus maridos, namorados, ficantes, por ter um caso ou se rebelar; ou qualquer outra desculpa; homicídio de esposas porque elas são muito pouco dotadas, mortes resultantes mutilações genitais; morte de escravas sexuais, de mulheres traficadas e de mulheres prostituídas por seus donos, traficantes ou cafetões, mulheres mortas por homens estranhos misóginos (RUSSELL, 2016).

² Destaca-se que a opção pela menção ao femicídio, ao invés, de feminicídio nesta parte do trabalho se deve a escolher por manter o vocabulário mais próximo possível ao de Diana Russel.

³ Livre tradução de “from the burning of witches in the past, to the more recent widespread custom of female infanticide in many societies, to the killing of women for so-called honor, we realize that femicide has been going on a long time”.

⁴ No original, “the killing of females by males *because* they are female.”

Para Jill Radford (1992, p. 3), o femicídio é a forma mais extremada de violência sexual (no sentido do desejo do homem de poder, dominação e controle, não só sobre prazer sexual) contra as mulheres.

No entanto, Marcela Lagarde escolheu traduzir o termo femicídio para o espanhol como *feminicidio*, em razão de perder força com a tradução da palavra do inglês para o espanhol (ou no caso para o português) tal tendência foi seguida no Brasil (LAGARDE apud SCHLOTFELT, 2017, p. 9).

No âmbito internacional, já há movimentos no sentido de incluir o feminicídio na legislação transnacional, por exemplo, ao lado do genocídio. A Ministra francesa Laurence Rossignol urgiu às Nações Unidas que o fizessem, em razão das mulheres Yazidi que são tomadas, levadas como escravas sexuais e mortas pelos jihadistas no Oriente Médio. Para a Ministra isso se deve ao simples fato de aquelas pessoas serem mulheres, e, portanto, existe o objetivo de exterminá-las, de eliminar o grupo. A inclusão permitiria a persecução com âmbito internacional, inclusive no Tribunal Penal Internacional (RT, 2016).

A misoginia, entendida como a autoridade masculina numa hierarquia gênero-neutra, a possessão masculina de um outro objetificada, caracteriza a maior parte das mortes criminosas de mulheres e meninas. Isso ocorre porque as relações de gênero são identificadas com relações de poder, em que a masculinidade é construída com uma postura mais ativa e agressiva, e feminilidade com uma construção passiva e receptiva.

A mensagem do feminicídio é clara para as mulheres, “saia da linha e isso pode custar sua vida”, e para os homens, “você pode matá-la e sair impune” (RADFORD; RUSSELL, 1992, p.3). As mulheres recebem mensagens a todo tempo emanadas não só pela sociedade, como também pelo próprio Estado que a manda “não saia sozinha”, “não ande sem um homem ao lado à noite”, “não ande por certas áreas da cidade”. No modelo patriarcal, o lugar da mulher é em casa, porém, lá ela também não está sempre segura (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 7). Em verdade, maior parte dos feminicídios ocorre entre mulheres que vivem com seus maridos e filhos, e a explicação para tanto pode estar na resistência que a estrutura familiar heterossexual apresenta à aceitação de que a mulher deseja deixar seus parceiros violentos.

A dificuldade em se encarar a real razão do feminicídio fica evidente no caso ocorrido em Montréal numa sala de aula da escola de engenharia, em 1989, cometido por Marc Lépine que, depois de mandar que os homens saíssem da sala, matou 14 mulheres e feriu outras 9 e enquanto disparava contra elas gritava: “Vocês são todas feministas de ...”

(CAPUTTI, RUSSELL, 1992, p. 9), a análise realizada pela imprensa à época era de que Marc era um homem “absolutamente demente, sem explicação”. Ocorre que nos casos de crimes cometidos contra minorias latino-americanas ou judaicas, não se questiona a sanidade mental de seus autores, nem suas experiências prévias, sendo estes facilmente enxergados como autores de massacres ou linchamentos, pois entende-se que são formas de violência politicamente motivada.

De outro lado, em relação aos crimes contra a mulher, a mitologia insiste em dizer que decorrem de atrações frustradas, necessidades biológicas incontrolláveis ou provocação da vítima. As mortes de mulheres por maridos, ex, pais, namorados, amantes, não é produto de um desvio inexplicável, elas são uma forma de expressão (a mais grave) de violência motivada por prazer, senso de posse, ódio contra mulheres.

A misoginia não só motiva os crimes como distorce a cobertura midiática sobre o tema. Com frequência não se fala em feminicídio, ainda depois da entrada em vigor da lei que trouxe a qualificadora, mencionando-se o caráter passional do crime.⁵

O incentivo para a criminalização do feminicídio no Brasil veio do precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Campo Algodoeiro⁶ no qual se pleiteava responsabilidade internacional do Estado do México pelo “desaparecimento e posterior morte” das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (doravante denominadas “as jovens González, Herrera e Ramos”), cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez⁷ no dia 6 de novembro de 2001.

Alguns dados levavam a desconfiança acerca da onda de violência: i) em 1993 se incrementaram notavelmente os assassinatos de mulheres, os coeficientes de homicídios de

⁵ Por exemplo, na notícia intitulada “feminicídio: mulher é assassinada pela rua por companheiro em Correntes” a primeira linha faz menção ao crime como crime passional. Disponível em: <http://portalcorrente.com.br/noticia/4278/feminicidio-mulher-e-assassinada-em-plena-rua-por-companheiro-em-corrente>. Acesso em: 16 de junho de 2016. Em outra notícia cuja manchete é “Homem leva tesourada no peito após esposa descobrir gravidez da amante”, de outro lado, fica escondido o real motivo do crime que só aparece ao final da notícia, a mulher para evitar manter relações sexuais forçadas com o parceiro, se armou de uma faca. Disponível em: <http://www.rondoniaovivo.com/noticia/homem-leva-tesourada-no-peito-apos-esposa-descobrir-gravidez-de-amante/159768>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

⁶ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

⁷ Ciudad Juárez está localizada no norte do Estado de Chihuahua, exatamente na fronteira com El Paso, Texas, possui um milhão e duzentos mil habitantes. Caracteriza-se por ser uma cidade industrial onde se desenvolveu de maneira particular a indústria maquiladora e o trânsito de migrantes, mexicanos e estrangeiros. Desde 1993 vinha chamando atenção para a quantidade de homicídios de mulheres e passou a ser objeto de observação e controle de diversos organismos nacionais e internacionais (a Comissão Nacional de Direitos Humanos do México, a Comissão Interamericana e sua Relatora Especial para os Direitos da Mulher, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas).

mulheres foram duplicados em relação aos dos homens, e o índice de homicídios correspondente a mulheres em Ciudad Juárez era desproporcionalmente maior que o de cidades fronteiriças em circunstâncias análogas.⁸ Além disso, a Comissão e os representantes alegaram que um número considerável dos homicídios apresentaram sinais de violência sexual.

O *modus operandi* dos criminosos e do Estado era padronizado. As mulheres eram sequestradas e mantidas em cativeiro, seus familiares denunciavam seu desaparecimento e depois de dias ou meses seus cadáveres eram encontrados em terrenos baldios com sinais de violência, incluindo estupro ou outros tipos de abusos sexuais, tortura e mutilações.

O próprio Estado mexicano reconhece fatores que impactaram a realidade de Juárez explicando que desde 1965 começou lá o desenvolvimento da indústria maquiladora, o qual se intensificou em 1993 com o Tratado de Livre Comércio com a América do Norte. A indústria, ao dar preferência à contratação de mulheres, causou mudanças na vida laboral destas, o que impactou também sua vida familiar, porque **“os papéis tradicionais começaram a se modificar, ao ser agora a mulher a provedora do lar”** (grifo nosso).

Isto ocasionara conflitos no interior das famílias, porque a mulher começou a ter a imagem de ser mais competitiva e independente economicamente. Além disso, o Estado citou o Relatório do CEDAW para afirmar que “[e]sta mudança social nos papéis das mulheres não foi acompanhada de uma mudança nas atitudes e nas mentalidades tradicionais - o aspecto patriarcal - mantendo-se uma visão estereotipada dos papéis sociais de homens e mulheres”.⁹

Embora a incorporação das mulheres à força de trabalho, proporcionando-lhes independência econômica e oferecendo novas oportunidades de se formar permita, a longo prazo, superar a discriminação estrutural, a curto prazo podem exacerbar a violência e o sofrimento. A incapacidade dos homens para desempenhar seu papel tradicionalmente machista de provedores de sustento conduz ao abandono familiar, à instabilidade nos

⁸ Diversos relatórios indicam cifras que oscilam entre 260 e 370 mulheres entre 1993 e 2003. Por sua vez, o Estado apresentou prova segundo a qual, até o ano de 2001 haviam sido registrados 264 homicídios de mulheres, e até o ano de 2003, 328. Segundo a mesma prova, no ano de 2005, os homicídios de mulheres chegavam a 379. Por outro lado, a Promotoria Especial para a Atenção de Crimes Relacionados com os Homicídios de Mulheres no Município de Juárez (doravante denominada a “Promotoria Especial”) estabeleceu que no período entre 1993 e 2005 houve 4.456 relatos de mulheres desaparecidas e em 31 de dezembro de 2005 havia 34 mulheres pendentes de localizar. (INTERNACIONAL, 2017, p. 31-32)

⁹ Outros fatores são reconhecidos como causadoras de violência e marginalização, quais sejam, a falta de serviços públicos básicos nas regiões marginalizadas; narcotráfico, tráfico de armas, criminalidade, lavagem de dinheiro e tráfico de pessoas que ocorrem em Ciudad Juárez por ser uma cidade fronteiriça; o consumo de drogas; o alto índice de deserção escolar, e a existência de “muitos agressores sexuais” e “efetivos militares [...] provenientes de conflitos armados” na cidade próxima de El Paso. (INTERNACIONAL, 2017, p. 35)

relacionamentos ou ao alcoolismo, o que, por sua vez, torna mais provável que se recorra à violência.

No precedente da Corte o conceito de feminicídio também foi tratado. Não obstante ao investigar o ocorrido a Comissão tenha reconhecido o caráter misógino dos fatos e hesitado em qualificá-lo como feminicídio - dada a impossibilidade de conhecer o contexto, os autores, e o modo de execução do crime -, forneceu uma definição para o feminicídio, qual seja, “uma forma extrema de violência contra as mulheres; o assassinato de meninas e mulheres pelo simples fato de sê-lo, em uma sociedade que as subordina” (INTERNACIONAL, 2017, p. 38).

Quanto ao papel do Estado mexicano em lidar com os crimes, o fator que o caracteriza é sua falta de esclarecimento e as irregularidades nas respectivas investigações, o que gerou um clima de impunidade. Não era incomum na narrativa dos familiares das vítimas que tentavam informar um desaparecimento que o próprio aparato estatal solicitasse o retorno a posterior, pois a vítima teria saído com o namorado e não demoraria a voltar para casa, não aceitando as denúncias iniciais¹⁰. Isso, por si só, já demonstra como a própria resposta do Estado é influenciada por um contexto de discriminação baseada no gênero.

O reflexo concreto desta dificuldade do aparato estatal em reconhecer a violência de gênero gerava impunidade não só em relação às mortes, como também às demais formas de violência sexual. A relatora da Comissão Especial de Violência contra a mulher da ONU indicou em Juárez que a porcentagem de encarceramento para os crimes sexuais é menor que para o restante dos crimes contra as mulheres, representando especificamente 33,3% e 46,7% (INTERNACIONAL, 2017, p. 44). A relação entre impunidade e violência contra a mulher fica, assim, evidenciada, pois ao não se punir o agressor, chancela-se a violência, confirmando que a discriminação é aceitável.

O Estado mexicano foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, adquirindo diversas obrigações, dentre elas a identificação e punição dos autores do fato, identificação e punição dos funcionários; e algumas medidas de satisfação como

¹⁰ A mãe da jovem Herrera declarou que, ao interpor a denúncia, as autoridades lhe disseram que sua filha “não está desaparecida, anda com o namorado ou anda com os amigos de gandaia”, “que se lhe acontecia isso era porque ela procurava, porque uma menina bem comportada, uma mulher bem comportada, fica em sua casa”. A mãe da jovem González afirmou que, quando compareceram para apresentar o relato de desaparecimento, um funcionário haveria dito a uma amiga de sua filha que “provavelmente havia saído com o namorado, porque as garotas eram muito ‘paqueradoras’ e provocavam os homens”. A mãe também afirmou que quando foram apresentar a denúncia lhe disseram que “provavelmente saiu com o namorado, que provavelmente logo regressaria”. (INTERNACIONAL, 2017, p. 39).

publicação da eventual sentença em diversos meios da comunicação; reconhecimento da responsabilidade internacional.

A análise do caso de Juárez é importante para demonstrar quais são os precedentes do feminicídio na América Latina e, principalmente, ilustrar as dificuldades que o Estado e a sociedade têm em lidar com a questão.

No Brasil, o feminicídio foi introduzido pela lei 13.104/2015 de 09 de março de 2015, no art. 121, §2º o inciso VI, do Código Penal, e na lei de crimes hediondos também, como um tipo – derivado - qualificado do homicídio, cuja pena de reclusão vai de 12 a 30 anos. Esse tipo qualificado recebeu o *nomen iuris* de feminicídio¹¹, na hipótese de ser a conduta de matar alguém motivada por razões de gênero, caracterizada pela violência doméstica e/ou familiar, ou pelo menosprezo ou discriminação pela condição de mulher.

Condição de gênero é a terminologia adotada neste trabalho, no entanto, a redação do artigo é “razões da condição de sexo feminino”. No projeto de lei 8.305/2014, que culminou na lei que incluiu o feminicídio no Código Penal, a redação originária adotava a terminologia “razões de gênero”, mas foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada conservadora do Congresso Nacional com a finalidade de excluir as mulheres transexuais da tutela (MASSON, 2016, p. 41).

Chama atenção o fato de alguns doutrinadores (BITENCOURT, 2016, P. 93; NUCCI, 2016, p. 616; MASSON, 2016, p. 41) não adotarem o referido *nomen iuris* como título adequado para tratar do tema, fazendo referência ao homicídio cometido em razão de gênero. Cezar Roberto Bitencourt, inclusive, faz uma crítica à adoção do termo feminicídio pelo Código Penal. O referido autor diz ser um “erro grosseiro repetir a linguagem da imprensa afirmando ‘que foi criado um crime de feminicídio’, pois na realidade matar alguém continua sendo crime de homicídio, e tanto mulher quanto homem estão abrangidos pelo pronome indefinido, alguém, que não faz exceção a nenhum ser humano” e continua “convém não se olvidar que o tal feminicídio constitui somente uma qualificadora especial do homicídio discriminatório de mulher”.

Ora parece que foi ignorada a importância da terminologia para enfatizar a diferença entre o homicídio comum, cuja vítima pertence ao gênero feminino, e o feminicídio, hipótese em que o crime decorre dessa condição.

¹¹ Há, ainda, quem faça a distinção entre feminicídio e femicídio de forma diversa. Para Cleber Masson (2016, p. 42) o feminicídio é a morte de uma mulher em razão da sua condição de pertencer ao sexo feminino, já o femicídio é a qualquer homicídio contra mulher.

Como mencionado acima, não basta se tratar de matar uma mulher, devendo ser praticado em situação caracterizadora de feminicídio, conforme nos traz a norma penal explicativa prevista no art. 121, §2º-A:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, se alguém é credor de uma mulher e cobra-lhe o valor devido e esta se nega a pagar, e enraivecido o cobrador resolve atirar e matar esta mulher, não terá havido feminicídio.

Observação importante deve ser feita ao se deixar consignado que o feminicídio não está abrangido pela lei 11.340/06, embora Maria da Penha tenha sido duas vezes vítima do hoje se chamaria tentativa de feminicídio.

A violência doméstica e familiar, em verdade é violência doméstica ou familiar, porque nem toda violência doméstica é familiar e o contrário. Familiar deve envolver vínculos de parentesco e doméstico deve se dar no âmbito do lar. Assim, se há alguém que não nutre vínculos familiares, mas coabita com o agressor, por exemplo, uma doméstica que more com a família (BITENCOURT, 2016, p. 97), a violência é somente doméstica. De outro lado, se um pai encontra-se numa viagem com sua filha e resolve matá-la por não aceitar sua orientação sexual, por exemplo, a violência é somente familiar. Neste caso, há uma presunção de menosprezo ou discriminação que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher naqueles ambientes, que acabam sendo onde as agressões são mais frequentes.

Já ao se tratar da violência decorrente do menosprezo ou discriminação contra a mulher, o autor da conduta pressupõe a inferioridade, física ou psíquica, da mulher, baseando-se na dificuldade de oferecer resistência ou na inexistência de direitos para esta.

Deve-se observar que o feminicídio consiste em circunstância pessoal (ou subjetiva), pois diz respeito à motivação do agente, qual seja a condição do gênero feminino, conseqüentemente essa qualificadora é incompatível com o privilégio que exclui o feminicídio privilegiado-qualificado.¹² Tal entendimento parece ser o mais adequado para estar consoante a finalidade da lei, pois se diferente fosse, poderia ser possível a combinação com a privilegiadora, com frequência ligada aos crimes passionais.

¹² O autor Guilherme Nucci discorda, entendendo ser condição objetiva, tendo em conta que a conduta se baseia na condição da vítima de ser mulher. Para ele, poderia portanto ser aplicável a privilegiadora. (2016, p. 617.)

O Dossiê Mulher 2017¹³, realizado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, informou que dos 5.042 homicídios cometidos no Estado no ano de 2016, 3969 foram vítimas mulheres (7,9%), sendo 16 vítimas de feminicídio. Além disso, das 6.055 tentativas de homicídio, 599 vítimas era mulheres (9,9%), sendo 42 vítimas de tentativa de feminicídio. Vale registrar que estes números referem-se apenas aos casos registrados nos três últimos meses de 2016, quando se iniciou a utilização do detalhamento “feminicídio” como tipificação no banco de dados da Polícia Civil do Estado, em razão da Lei Estadual nº 7.448/2016, que determina que os registros de ocorrência de homicídio doloso e tentativa de homicídio perpetrados contra mulheres lavrados pela PCERJ passem a conter o subtítulo “Feminicídio” quando for o caso, contribuindo, assim, para a produção de estatísticas desagregadas de feminicídio e tentativa de feminicídio.

Considerando-se dados nacionais, vale registrar que entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década¹⁴.

Como sabido, o sujeito passivo do crime de feminicídio é mulher, entendida esta como pessoa do sexo feminino, de acordo com a previsão legal. A problemática que ora se coloca refere-se ao esclarecimento sobre quem é esta mulher, sujeito passivo do feminicídio.

3- Mulheres trans: possíveis vítimas de feminicídio?

Desde o nascimento, aos indivíduos são ensinadas as normas de uma estrutura social binária e heteronormativa, na qual só se reconhece como igual e digno de respeito e

¹³ Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/DossieMulher2017.pdf>. Acesso em 18.08.2017.

¹⁴ Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 18.08.2017.

consideração aquele que se enquadra nestes estereótipos. Assim, das pequenas regras sociais, tão disseminadas pelas gerações que já se tornaram naturalizadas, até a miopia de um sistema jurídico que não reconhece nada além dos dois gêneros, vive-se em uma sociedade que não identifica humanidade naqueles que transgridem estas normas, relegando-os à invisibilidade.

Os “corpos que escapam”, nas palavras de Judith Butler (2002, p.92), existem. E estes indivíduos inadequados, exatamente por transgredirem o ideal normativo social e juridicamente imposto, sofrem as mais terríveis formas de violência, que se iniciam com a humilhação pública, especialmente em razão da inadequação de seu registro civil com o gênero autopercebido, e culminam com o homicídio, na maior parte das vezes cometidos com sofisticada crueldade. Por estas razões, se faz absolutamente necessário legitimar essas existências relegadas ao status de abjetas pelo ideal normativo.

No presente trabalho, a fim de evitar a rotulação externa sobre os corpos transgressores, tendo em vista que isso configuraria um desrespeito à identidade de gênero autopercebida e, conseqüentemente, à autonomia da pessoa, optou-se pela utilização da nomenclatura *trans*, capaz de abranger as identidades transexuais, transgêneras, travestis, dentre outras.

Não há como ignorar que as pessoas *trans* vivenciam a mais intensa experiência de subversão da ordem estabelecida, afetando a coerência compulsória, por meio de sua performatividade. O binarismo de gênero, que exige uma conformação entre sexo (vagina/pênis) e gênero (mulher/homem) busca afastar qualquer realidade diversa deste padrão reiteradamente imposto pelas mais diversas instâncias de poder, dando origem a uma crescente marginalização de indivíduos que transgridem este paradigma, impedindo-os de usufruírem de direitos básicos reconhecidos - em regra - a todos, como liberdade e igualdade. A não-identificação com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento é fonte de profundo sofrimento às pessoas *trans*.

Tanto isso é verdade que a marginalização e conseqüente vulnerabilidade desses indivíduos alcança no Brasil patamares bastante elevados. De acordo com o Transgender Europe's Trans Murder Monitoring (TMM)¹⁵, projeto iniciado em abril de 2009 para, sistematicamente, monitorar, coletar e analisar notícias de homicídios de pessoas trans pelo mundo todo, o Brasil ocupa o 1º lugar no mundo em números absolutos de homicídios de pessoas trans e o 4º lugar em números relativos. Entre 01 de janeiro de 2008 a 31 de

¹⁵ Relatório disponível em <http://tgeu.org/>. Acesso em: 19.08.2017.

dezembro de 2015, foram mortas 802 pessoas trans. Esta estatística é realizada graças à pesquisa na Internet, cooperação de organizações e ativistas *trans*.

No Brasil, dados a respeito de pessoas trans assassinadas não são produzidos sistematicamente, e nem por órgãos oficiais do governo, tornando-se, portanto, impossível estimar o número de casos não reportados. Soma-se à subnotificação, o fato de que não se encontra registro do gênero adotado pela pessoa assassinada, mas sim referência ao nome e sexo indicados no registro civil. No entanto, a despeito destas lacunas, é facilmente perceptível, com base nos dados coletados, que há uma enorme contingência de vítimas do gênero feminino.

A pesquisa realizada pelo Transgender Europe's Trans Murder Monitoring revela a urgente necessidade de se reagir contra a violência que vitimiza pessoas trans e buscar mecanismos para protegê-las. Infelizmente as reais circunstâncias dos homicídios geralmente ficam obscuras devido à falta de devida investigação pelas autoridades, no entanto sabe-se que a grande maioria dos homicídios reportados envolvem níveis extremos de violência, incluindo tortura e mutilação.

O documento que prevê os Princípios de Yogyakarta¹⁶ define a identidade de gênero como:

a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala.

Os papéis a serem exercidos pelos sujeitos são socialmente generificados com base no sistema sexo-gênero imposto que, por sua vez, é indicado pela natureza biológica e referenciado pelo prenome, com base em uma noção binarista de gênero. As relações de gênero, juridicamente consideradas, traduzem-se a partir de uma identificação do gênero masculino ou feminino com o sexo homem e mulher, respectivamente, por isso eventual incoerência entre gênero e sexo tende a ser excluída, pois ao pôr em xeque a estrutura binária da sociedade, abala as concepções jurídicas fundadas na mesma lógica.

A racionalidade que fundamenta as identidades trans baseia-se no desacordo patológico entre sexo e gênero, e pressupõe que, por um lado, o sexo é determinista, sendo

¹⁶ Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 17.07.16.

definido pela natureza e externado pelo corpo orgânico, biológico e genético, representando uma categoria que ilustra a diferenciação biológica entre homens e mulheres, e, por outro lado, o gênero é construtivista, na medida em que é considerado uma construção histórica e social (ARAN, 2006, p. 50).

Essa racionalidade, que se apresenta, ao mesmo tempo, determinista e construtivista, domina as bases do estudo do fenômeno da transexualidade, a despeito de restringir sobremaneira as infinitas possibilidades de manifestação das subjetividades e das sexualidades. Por esta razão, autores como Michel Foucault e Judith Butler problematizam este tipo de raciocínio.

Foucault (2015, pp. 07-18) defende que o sexo é o resultado complexo de uma experiência histórica singular e não uma invariante, um dado natural, passível de diversas manifestações. Para se falar de sexo, faz-se necessário considerar a produção dos saberes que o constituem, os sistemas de poder que regulam suas práticas e as formas por meio das quais os indivíduos podem e devem se identificar como sujeitos sexuados. Judith Butler (2002, p.18), por sua vez, defende que sexo – homem e mulher – não é uma condição estática e sim “uma construção ideal forçosamente materializada através do tempo.”.

Há tempos, as teorias biológicas da sexualidade e as condições jurídicas impostas aos indivíduos guiaram a sociedade e o Estado à contestação da possibilidade de sexo e gênero dissonantes em um só corpo (FOUCAULT, 2015, p. 116). Márcia Áran (2006, p. 51) esclarece que “o dispositivo de poder instaurou a necessidade de saber por meio da medicina qual o sexo determinado pela natureza e, por consequência, aquele que a justiça exige e reconhece.”.

Butler (2003, p. 18) também questiona a concepção de gênero amplamente difundida, esclarecendo que gênero não é uma construção social imposta a uma condição previamente determinada (o sexo), na medida em que o sexo, ele mesmo, não é estático. Assim, gênero seria um efeito performático que permite a elaboração e identificação de uma trajetória sexuada, a qual adquire solidez em função de reiteração de normas reguladoras que determinam os sistemas sexo-gênero. Ela argumenta, portanto, que as identidades são performativas, ou seja, são produzidas mediante reiterações pragmáticas de convenções sociais determinadas, adquirindo, assim, o efeito da estabilidade por meio desta repetição.

Vale frisar que as normas reguladoras determinantes dos sistemas sexo-gênero derivam, na modernidade, da matriz heterossexual constituída tanto pela dominação masculina como pela exclusão da homossexualidade. A heteronormatividade, ou seja, o

modelo dos dois sexos, funda-se essencialmente, em um binarismo de sexo-gênero, que não cede espaço facilmente a outras construções identitárias.

Assim, é possível reconhecer o sexo e o gênero masculinos e femininos a partir da performatividade assumida pelo indivíduo. Desta forma, o reconhecimento de alguém como homem ou mulher, como sujeito de gênero e sexualidade, significa nomeá-lo tomando por referência as marcas distintivas de uma cultura, com a atribuição de direito e deveres, privilégios e desvantagens. Assim, como o gênero é performático, normas regulatórias de gênero e sexualidade precisam ser reiteradas e refeitas a fim de construir a materialidade dos corpos e garantir legitimidade aos sujeitos para além do reducionismo do determinismo biológico e da cisnormatividade, e sua incapacidade em dar respostas efetivas à realidade social.

Considerando o gênero como um elemento performático, o gênero com o qual a pessoa se identifica (identidade de gênero) e, conseqüentemente, performa, ou seja, desempenha em seus papéis sociais deve ser reconhecido, afastando o paradigma reduzido da cisnormatividade, que domina os sistemas na atualidade.

Questionar a divisão binária da sociedade gera repercussões profundas na vida particular e social dos indivíduos, na medida em que este modelo heteronormativo é vivenciado há séculos sem que se coloque em dúvida sua relação com a realidade da vida. O modelo heteronormativo, baseado no reducionismo que caracteriza o determinismo biológico, é centrado na genitália do indivíduo, definindo toda a sua história com base no sistema normativo indicativo daquela genitália, com base no que se pode chamar de genitocentrismo.

Este modelo heteronormativo de organização social, além de insuficiente para responder a todas as experiências de gênero existentes no mundo da vida, é machista e misógino, pois se organiza de forma a reduzir o papel da mulher ao de coadjuvante na organização da família, da sociedade e do Estado. Esta posição que a mulher ocupa, portanto, confere a ela um papel secundário, vulnerabilizando-a perante os homens. Com base nesta ideia, forjada socialmente, de que o homem se encontra em posição superior à da mulher, surgem as violências com recortes de gênero, tema que merece destaque não apenas como um problema jurídico, mas também social, cultural e de saúde pública.

A violência de gênero é reflexo da atribuição - a homens e mulheres - de padrões diferenciados de conduta social, os quais são introjetados nos indivíduos, desde a mais tenra idade, por meio da educação que estes recebem da família, da escola e da

sociedade em geral. O problema de atribuição de papéis sociais está em que estes conferem o controle das circunstâncias ao homem, gerando um desequilíbrio desproporcional de poder entre os gêneros, aparentando a existência de uma hierarquia autoritária, e não de uma interdependência. Esta hierarquia autoritária cria um ambiente favorável ao uso da violência pelo homem.

Violência com recorte de gênero consiste em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. A violência de gênero é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, em que a subordinação não implica na ausência absoluta de poder¹⁷.

A naturalização da posição subalterna da mulher fez com que questões importantes sobre gênero permanecessem durante muito tempo ausentes dos ordenamentos jurídicos interno e externo dos países. Não existia a preocupação com a conscientização de que a violência contra as mulheres representava um grave problema de saúde pública e de violação aos direitos humanos. O próprio Estado, por meio de suas instituições, manteve-se omissivo, pois ao contrário de serem elaboradas políticas públicas com o intuito de reverter essa situação enraizada de subordinação, discriminação e dominação, a mesma era fortalecida. O Código Penal Brasileiro, por exemplo, possuía normas que protegiam a sexualidade feminina em razão de sua “honestidade”, dando ênfase a sua “virgindade”, e também normas que prescreviam a extinção da punibilidade do crime de estupro pelo casamento da vítima com o autor do crime ou com terceiro, além de considerar aceitável o marido que assassina a esposa em razão da infidelidade, sob o argumento da legítima defesa da honra.

O feminicídio é um crime de ódio com recorte de gênero. Não se pode deixar de constatar que as dinâmicas assimétricas das relações de gêneros apresentam convergências com outras assimetrias relacionadas com a produção de diferenças consideradas desigualdades, uma vez que a dimensão do gênero interage com outras dimensões recortadas por relações de poder, tais como classe, raça e idade (DEBERT; GREGORI, 2008).

Assim, a despeito de vozes (KARAM, 2006) contrárias à tipificação específica da violência de gênero, sob o argumento de que leis neste sentido acabam por,

¹⁷ Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>. Acesso em: 01.10.16.

contrariamente, fortalecer práticas diferenciadas no tratamento de homens e mulheres, leis penais gênero-específicas se mostram relevantes em uma sociedade como a brasileira que, por ainda apresentar fortes resquícios da ideologia patriarcal, se torna testemunha de inúmeros atos de violência praticados com base em fundamentos machistas e misóginos.

Além disso, a tipificação de crimes desta categoria cumpre um importante papel disseminando o debate sobre a violência de gênero, tornando visível o fenômeno da violência contra a mulher, dificultando a subsistência de pautas culturais patriarcais, machistas e religiosas profundamente enraizadas e, portanto, facilitadoras da impunidade (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015).

A relevância estratégica da politização de todos os homicídios de mulheres por motivos de gênero é indubitável, na medida que enfatiza que esta categoria de crime resulta de um sistema em que poder e masculinidade são sinônimos e dominam o ambiente social da misoginia com ódio e desprezo pelo corpo feminino e pelos atributos associados à feminilidade (SEGATO, 2010).

Adotando-se a perspectiva hermenêutica lastreada na teoria queer¹⁸, não importa se a expressão adotada pelo legislador, na previsão do feminicídio, é sexo feminino ou gênero feminino. Isto porque se busca afastar a dicotomia entre sexo e gênero, rejeitando a ideia, biologicamente construída, de que sexo é uma estrutura dada, isenta de questionamentos em razão de sua indiscutível materialidade. A ideia principal, portanto, consiste na desconstrução, defendida por Judith Butler, da dicotomia entre sexo e gênero.

Butler (2014, pp. 35-52), sob uma perspectiva construcionista social, defende a concepção de que a sociedade se constrói continuamente com base em uma ordem compulsória que exige a coerência total entre um sexo, um gênero e um desejo/prática que são obrigatoriamente heterossexuais (vagina – mulher – atração por homem/pênis – homem – atração por mulher). Pretendendo dar um fim a essa lógica heteronormativa, Butler defende a necessidade de subverter a ordem compulsória, desmontando a obrigatoriedade de coerência entre sexo, gênero e desejo.

Dessa forma, para legitimar a ordem compulsória, o papel do gênero seria produzir a falsa noção de estabilidade gerada por dois sexos fixos e coerentes, os quais se

¹⁸ A teoria queer busca adotar um processo de desconstrução dos processos sociais de naturalização, questionando os poderes que legitimam tal naturalização, e percebendo o corpo como lugar hermenêutico da realidade e fonte do saber, no qual estão inscritas construções sociais, culturais e ideológicas, e a partir do qual damos sentido e validamos determinadas práticas, crenças e costumes.

opõem como todas as oposições binárias do pensamento ocidental de matriz heterossexual: macho x fêmea, homem x mulher, masculino x feminino, pênis x vagina etc. A manutenção desta ordem compulsória se daria, portanto, pela performatividade, isto é, pela repetição de atos, gestos e signos, do âmbito cultural, que reforçariam a construção dos corpos masculinos e femininos tais como se apresentam socialmente.

Butler (2014, p. 25) defende que

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo está para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura.

Diante da ideia de que tanto sexo quanto gênero são formas de saber, isto é, conceitos históricos, conhecimentos a respeito dos corpos, das diferenças sexuais, dos indivíduos sexuados, é possível repensar o conceito jurídico de mulher para além do determinismo biológico.

A simples associação do sexo à natureza, e do gênero à cultura gera a perpetuação da ideia de que existe uma “natureza” que possa ser apreendida à parte de um conhecimento que produzimos sobre ela (SCOTT, 1989, p. 72). No entanto, ambos, sexo e gênero, são conceitos históricos e, desta forma, cambiáveis no tempo e no espaço (SENKEVICS, 2012).

Judith Butler (2014, pp. 32-53) esclarece o quanto a ideia de um sexo natural é produto de relações de gênero que visam à naturalização do sexo em um ambiente pré-cultural, pré-discursivo e ahistórico. Além disso, Scott (1989, p. 78) afirma que, sendo saberes, a distinção entre os dois é complexa, de tal forma que não se pode dizer que o gênero é um reflexo do sexo ou que seja imposto sobre este, ao contrário, o sexo se torna um efeito do gênero.

Conclusão

Tendo em vista o fato de ser o Brasil um país com profundas raízes patriarcais, a violência contra a mulher deixa uma marca social que não pode ser ignorada. Ademais, é preciso reconhecer que a origem desta violência reside no machismo e na misoginia, tão

naturalizados na sociedade brasileira. A subjugação da mulher pelo homem e o ódio ao feminino são realidades sociais que precisamos encarar com responsabilidade. Assim, a previsão da qualificadora do feminicídio retira da invisibilidade estes fenômenos e permite que políticas públicas sejam elaboradas e direcionadas no sentido de garantir uma maior segurança à mulher.

Conclui-se, portanto, que é absolutamente possível reconhecer que mulheres *trans* são vítimas de transfeminicídio no Brasil, e que a performance do gênero feminino é a razão de ser de tamanha violência. O desprezo pelo gênero feminino, característica de uma sociedade misógina e machista como a brasileira, atinge também as mulheres *trans*, fazendo com que elas sejam vítimas de homicídio em número muito maior do que os homens *trans*. Soma-se a isso o fato de que a experiência *trans* carrega muito preconceito e discriminação, por ser a experiência mais transgressora possível de um sistema binário e heteronormativo. Essa transgressão resulta em uma falta de reconhecimento de humanidade nesses indivíduos transgressores, tornando-os mais facilmente vítimas de violência.

Faz-se necessário, desta forma, ressignificar a humanidade, concebendo como possíveis novas identidades de gênero para além da genitália, pois a concepção genitocentrista de humanidade é excludente, injusta e violenta, uma vez que há pessoas que não se encaixam neste sistema normativo binário: há corpos que escapam.

Referências Bibliográficas

ARAN, Márcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema *sexo-gênero***. *Ágora (Rio J.)* [online]. 2006, vol.9, n.1, pp. 49-63. ISSN 1516-1498.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2016

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. **Feminicídio: o que não tem nome não existe**. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe?ref=home>. Acesso em: 02 de agosto de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diretrizes Nacionais sobre o Femicídio**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Sobre los limites materials y discursivos del “sexo”. Buenos Aires: Paidós, 2002.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. **Excitable speech: A politics of performative**. New York: Routledge, 1997.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: Speaking the Unspeakable**. Disponível em: <http://dianarussell.com/femicide.html>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

_____. Femicide: sexist terrorism against women. In **Femicide: politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992. p. 9

CRISTALDO, Heloísa. **ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-estagnacao-da>. Acesso em: 22 de maio de 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 27 de julho de 2016.

FIORIN, J. L. **Linguagem e ideologia**. São Paulo: Ética, 1998.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, nov. 2006.

INTERNACIONAL. Corte interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Volume 2. São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12ª edição. São Paulo: Gen, 2016

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. **Dossiê mulher 2016**. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/SiteIsp/SumarioExecutivoDossieMulher2017.pdf>. Acesso em: 09 de agosto de 2017.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: the politics of woman killing**. Nova Iorque: Twayne editors, 1992.

RT. **France wants term 'femicide' adopted in international law alongside 'genocide'**. Disponível em:

<https://www.rt.com/news/336052-femicide-international-law-france/>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

RUSSELL, Diana. **The origin and importance of the term femicide**. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 20 de maio de 2016.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses**. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio**. Notas para um debate emergente. Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>. Acesso em: 30 jul 2016.

SENKEVICS, Adriano. **Sexo é natural; gênero é cultural?** Um diálogo entre Joan Scott e Judith Butler. Disponível em: <https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/06/24/sexo-e-natural-genero-e-cultural-um-dialogo-entre-joan-scott-e-judith-butler/>. Acesso em: 30 jun 16

SOUZA, Alberto Carneiro Barbosa de. **Se ele é artilheiro, eu também quero sair do banco: um estudo sobre a co-parentalidade homossexual**. Disponível em: www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11727/11727_3.PDF. Acesso em 30 jun 2016.